



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 23/02/2021 Quirina

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE FORMA LEGÍVEL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 1377/2021
Data: 22/02/2021 Horário: 10:00
LEG - PLO 99/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma, nos postos de saúde, hospital, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, da rede pública ou privada do Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo Único – Fica proibida, na expedição das receitas médicas e odontológicas, de acordo com o disposto no “caput” deste artigo, a utilização de códigos ou abreviaturas, quanto à orientação de uso do medicamento bem como de possíveis efeitos colaterais.

Art. 2º A rede pública ou privada de saúde deverá fazer constar no corpo da receita, ao lado do medicamento indicado, seu princípio ativo ou correspondente genérico/similar.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde serão os órgãos fiscalizadores, onde as reclamações pelo não cumprimento desta Lei serão apresentadas.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 4º O Profissional eminente da receita em desconformidade com o disposto na presente lei estará sujeito a multa no valor 500 UFMP's , sendo o referido valor cobrado em dobro nos casos de reincidências.

Art. 5º Fica a Secretaria de Saúde do Município, responsável por encaminhar aos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional eventuais denúncias por descumprimento desta Lei e demais preceitos éticos profissionais, para que apurem os fatos no âmbito de suas competências.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 15 de fevereiro de 2021


CARLOS MOURA MAGRÃO
VEREADOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Justificativa

Um erro na interpretação, causado por letras dos médicos incompreensíveis, pode levar o farmacêutico a dispensar o medicamento errado, errar na orientação quanto à dosagem ou dispensar medicamento com a concentração errada, onde o excesso ou a falta do princípio ativo pode acarretar em sérios efeitos colaterais ou na ineficiência do tratamento, expondo o paciente, em alguns casos, a severos danos à saúde e a riscos de morte.

A legibilidade das receitas é obrigatória desde 1973, através da lei Federal n.º 5.991, que diz, no artigo 35, alínea A, que somente será aviada a receita que estiver escrita de modo legível.

Vale reforçar que além de infringir uma lei federal, o profissional que prescreve uma receita de forma ilegível também está ferindo o Código de Ética Médica, que no capítulo III, artigo 11, veda os médicos de "receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível".

Dado a relevância da matéria e amparado em tais argumentos, peço o apoio dos ilustres colegas no sentido de aprovar este Projeto de Lei.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 15 de fevereiro de 2021


CARLOS MOURA MAGRÃO
VEREADOR